

NOTÍCIAS

CUIDADO COM GOLPES VIRTUAIS ENVOLVENDO PAGAMENTOS JUDICIAIS

O pagamento de custas processuais e pagamentos de créditos judiciais são o principal foco dos estelionatários

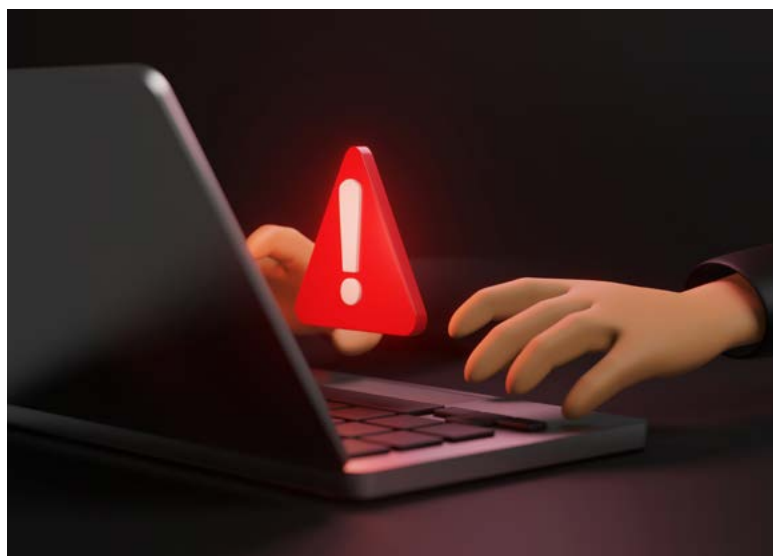
Golpistas têm utilizado o pagamento de custas processuais e créditos judiciais como isca para fraudes. Uma nova prática criminosa foi identificada, na qual mensagens enviadas por e-mail, WhatsApp ou redes sociais solicitam pagamentos para agilizar a liberação de valores devidos em ações judiciais.

O Judiciário não exige nenhum pagamento antecipado para liberar valores em processos. Qualquer pedido desse tipo é um sinal de fraude. Os valores resultantes de decisões judiciais são liberados diretamente, sem custos adicionais ou intermediários.

Para se proteger, especialistas recomendam as seguintes ações:

- 1. Confirme com seu advogado:** Sempre converse pessoalmente ou por videochamada com seu advogado para garantir a autenticidade da comunicação.
- 2. Desconfie de urgências:** Mensagens que criam senso de urgência são uma tática comum de golpistas.
- 3. Evite links desconhecidos:** Não clique em links de fontes desconhecidas ou forneça dados pessoais.
- 4. Verifique com o tribunal:** Se tiver dúvidas sobre a veracidade de uma mensagem, entre em contato diretamente com o tribunal ou consulte seu advogado.

No Rio Grande do Sul, o pagamento de precatórios previsto para 2025 foi antecipado para outubro de 2024, o que tem aumentado a incidência de golpes. Estelionatários se passam por advogados e pedem depósitos antecipados via Pix para liberar os valores devidos. É importante lembrar que nenhuma quantia é cobrada para a liberação de precatórios.



Em caso de mensagens suspeitas, evite clicar em links ou realizar pagamentos. Clientes de **Wagner Advogados Associados** devem entrar em contato com o escritório nas sedes físicas ou através dos canais oficiais de comunicação. A OAB/RS também disponibiliza um canal para denúncias: denunciagolpes@oabrs.org.br.

STF REJEITA RECURSO E MANTÉM O RECONHECIMENTO À URP89 PARA SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUB

Os cinco ministros da 2ª Turma do STF decidiram, por unanimidade, negar provimento a recurso de Embargos apresentado pela Administração.

Em 1991, por decisão administrativa, foi determinada a inclusão do pagamento da URP/89, correspondente a 26,05% da remuneração, para todos os servidores técnico-administrativos da FUB.

Em uma árdua disputa judicial, o pagamento foi mantido até 2010, quando o Tribunal de Contas da União (TCU) ordenou sua retirada da folha.

Em resposta, o **Sindicato dos Servidores Técnico-Administrativos da Fundação Universidade de Brasília (SINTFUB)**, com atuação de **Wagner Advogados Associados**, obteve uma liminar assegurando o direito dos servidores técnico-administrativos de receber a URP89. Na decisão, foi determinada a suspensão de qualquer ato de redução, suspensão ou retirada da parcela de remuneração, bem como a devolução dos valores eventualmente já descontados, até a decisão final do processo.

Em 2023, o pagamento foi suspenso por decisão do ministro Gilmar Mendes, que posteriormente, em razão de recurso do **SINTFUB**, reconsiderou seu entendimento, determinando a continuidade do pagamento até o julgamento do caso pela 2ª Turma do Tribunal

Finalmente, em **junho de 2024**, a 2ª Turma do STF, em votação unânime, confirmou o entendimento do relator, ministro Gilmar Mendes, e determinou

a continuidade do pagamento da URP89 para os servidores técnico-administrativos da FUB.

A Administração ainda tentou modificar a decisão através de recurso de Embargos. Contudo, os cinco ministros da 2ª Turma do STF decidiram por unanimidade manter a decisão favorável ao pagamento da URP/89 para os servidores técnico-administrativos da UnB.

O julgamento virtual iniciado no dia 27/09 foi encerrado em 04/10. Os ministros Edson Fachin, Dias Toffoli, André Mendonça e Nunes Marques, acompanharam o voto do relator, o ministro Gilmar Mendes que, além de negar os embargos consideraram as medidas "inconsistentes" e "protelatórias". Desta forma, fica mantida integralmente a decisão, e rejeitada qualquer omissão ou obscuridade.

José Luis Wagner, sócio fundador de **Wagner Advogados Associados**, destacou que a decisão encerra uma longa disputa pela manutenção da URP89 na folha de pagamento. No julgamento, foi reconhecido que o pagamento da URP/89 na FUB difere da repercussão geral, que é contrária ao pagamento, **estabelecendo juridicamente o reconhecimento integral do índice de 26,05% para os servidores técnico-administrativos.**

SINDSEP/AP GARANTE RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Descontos não deveriam ter ocorrido sobre parcelas não incorporáveis aos proventos dos servidores da UNIFAP.

Os servidores públicos enfrentaram um longo período em que diversas parcelas remuneratórias não eram incorporadas aos proventos, escapando assim da cobrança de contribuição previdenciária. No entanto, com a promulgação da Lei nº 9.783/99, essas parcelas foram incorporadas, e a partir desse momento, os tributos passaram a incidir sobre elas.

O Poder Executivo passou a incluir na base de cálculo da contribuição parcelas como o adicional de férias, as diárias e outras espécies pecuniárias recebidas pelos servidores. Gradualmente, entretanto, os tribunais do país começaram a corrigir as omissões da legislação relacionadas ao custeio da previdência social no serviço público, decidindo pela inclusão do

desconto sobre a gratificação natalina e pela exclusão de parcelas previamente cobradas.

Apesar disso, os servidores continuaram sofrendo descontos previdenciários de forma indiscriminada, independentemente da incorporação ou não de benefícios aos futuros proventos.

Recentemente, o TRF da 1ª Região, considerando a natureza indenizatória das parcelas, determinou a exclusão dos descontos referentes às seguintes rubricas: diárias em viagens, adicional de um terço de férias, adicional de horas extras, adicional noturno, verba resultante da conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, auxílio-funeral, auxílio natalidade, adicionais de periculosidade ou pelo exercício de atividade penosa, insalubridade e sobreaviso. Essa decisão foi resultado de uma ação movida pelo **Sindicato dos Servidores Públicos Federais Cíveis no Estado do Amapá – SINDSEP/AP**, através da assessoria de **Wagner Advogados Associados**, em nome de todos os servidores lotados na Fundação Universidade Federal do Amapá – UNIFAP.

No entanto, a decisão ainda não é definitiva. O **SINDSEP/AP** também está em litígio com outros órgãos federais. Para acompanhar o andamento dessas demandas, os interessados podem consultar os plantões jurídicos da entidade ou entrar em contato diretamente com o escritório de advocacia.

STF

CRITÉRIOS PARA O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO INCORPORADOS NA POLÍTICA PÚBLICA DO SUS: HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO FIRMADO ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS

Em autocomposição no STF, os entes federativos acordaram sobre as diretrizes a serem observadas nas ações judiciais de fornecimento de medicamentos pelo Sistema Único de Saúde (SUS), em especial sobre a uniformização da nomenclatura dos medicamentos incorporados ou não incorporados na política pública do SUS, a competência jurisdicional, a responsabilidade pelo custeio dos medicamentos e a implementação de uma plataforma nacional com informações a respeito das demandas de medicamentos.

Definiu-se, para fins de análise administrativa e judicial, que medicamentos não incorporados são (i) os que não constam na política pública do SUS; (ii) os previstos no Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) para outras finalidades; (iii) aqueles sem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa); e (iv) os denominados “off label” sem PCDT ou que não integrem listas do componente básico.

Nesse contexto, compete à Justiça Federal o julgamento das demandas relacionadas a medicamentos não incorporados na política pública do SUS, mas com registro na ANVISA, quando o valor do tratamento anual específico do fármaco ou do princípio ativo for igual ou superior ao valor de 210 salários mínimos. Ademais, conforme jurisprudência desta Corte, mantém-se a competência da Justiça Federal em relação às ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na Anvisa, as quais deverão ser propostas, necessariamente, em face da União, observadas as especificidades definidas na tese fixada para o Tema 500 da repercussão geral ①.

As ações de fornecimento de medicamentos incorporados ou não, que se inserirem na competência da Justiça Federal, devem ser custeadas integralmente pela União. Desse modo, nos casos de condenação supletiva dos estados e do Distrito Federal, é cabível

o ressarcimento integral pela União, via repasses do Fundo Nacional de Saúde (FNS) ao Fundo Estadual de Saúde (FES), quando ocorrer redirecionamento pela sua impossibilidade de cumprimento.

Ademais, nos pedidos de concessão de medicamentos não incorporados, o Poder Judiciário deverá analisar, obrigatoriamente, o ato administrativo comissivo ou omissivo da não incorporação pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (Conitec) e da negativa de fornecimento na via administrativa, nos moldes do acordo interfederativo.

Por fim, em governança colaborativa com o Poder Judiciário, os entes federativos implementarão uma plataforma nacional que centralize todas as informações relativas às demandas administrativas e judiciais de acesso a fármaco. Essa plataforma deverá ser de fácil consulta e informação ao cidadão, e conterá dados básicos que possibilitem a análise e eventual resolução administrativa, sem prejuízo de posterior controle judicial.

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por unanimidade, ao apreciar o Tema 1.234 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e homologou, em parte, os termos dos 3 (três) acordos, com as condicionantes e adaptações sintetizadas nas teses anteriormente citadas. Os efeitos da presente decisão foram modulados tão somente quanto ao deslocamento de competência (item 1 do acordo), aplicando-se apenas aos feitos ajuizados após a publicação do julgamento de mérito no DJe, de modo a afastar sua incidência aos processos em tramitação até o referido marco, sem possibilidade de suscitação de conflito negativo de competência a respeito dos processos anteriores.

Além disso, o Tribunal (i) determinou a transformação das teses em enunciado sintetizado de súmula vinculante com a seguinte redação: “O pedido e a

análise administrativos de fármacos na rede pública de saúde, a judicialização do caso, bem ainda seus desdobramentos (administrativos e jurisdicionais), devem observar os termos dos 3 (três) acordos interfederativos (e seus fluxos) homologados pelo Supremo Tribunal Federal, em governança judicial colaborativa, no tema 1.234 da sistemática da

repercussão geral (RE 1.366.243)”; bem como (ii) fixou, nos termos da respectiva ata de julgamento, diversas determinações e esclarecimentos.

① Precedente citado: RE 657.718 (Tema 500 RG). STF, Pleno, RE 1.366.243/SC, relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 13.09.2024. Informativo STF nº 1151/2024.

SERVIDORES PÚBLICOS E MILITARES ESTADUAIS: REGRAMENTOS DA LICENÇA-MATERNIDADE E DA LICENÇA-ADOÇÃO

É inconstitucional — por violar a dignidade da pessoa humana (CF/1988, art. 1º, III), o princípio da isonomia (CF/1988, art. 5º, caput) e o direito à licença à gestante, (CF/1988, arts. 7º, XVIII, e 39, § 3º) — norma estadual que limita o direito à licença-adoção a apenas um dos adotantes quando se tratar de casal formado por servidores, civis ou militares.

Conforme jurisprudência desta Corte, é incompatível com o texto constitucional qualquer norma ou interpretação que implique diferenciação entre o vínculo biológico e o adotivo. Os prazos da licença-adotante e da licença-gestante devem ser equiparados, na medida em que se impõe a igualdade entre os filhos e os direitos da mulher, afastando-se qualquer vinculação à condição biológica de gestante ①.

Nesse contexto, caso haja adoção por casal formado por servidores, civis ou militares, ambos poderão usufruir de licença remunerada, ainda que por prazos distintos, isto é, um gozará da licença-adotante, ao passo que o outro desfrutará da licença-paternidade, nos exatos moldes do Regime Jurídico Único dos servidores públicos civis do estado.

Ademais, qualquer interpretação que abra margem à diferenciação, sem justificativa plausível e razoável, ou que fomente a desigualdade entre servidoras ou servidores, ofende o princípio constitucional da igualdade (CF/1988, art. 5º, I) e o da proteção integral e sem discriminação à criança (CF/1988, arts. 226, § 8º e 227, § 6º), revelando-se desproporcional em virtude da proteção insuficiente.

A inexistência de norma expressa autorizativa do

usufruto de licença ao servidor público monoparental por prazo compatível com o da licença à gestante não pode ser utilizada como fundamento para negar a sua fruição, diante do atual cenário constitucional normativo e da jurisprudência firmada por esta Corte, a qual estabeleceu, inclusive, o conceito único e abrangente de licença-parental, em superação à inadequada distinção entre licença-maternidade e licença-paternidade ②.

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação para declarar (i) a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 139 da Lei Complementar nº 46/1994 e do parágrafo único do art. 4º da Lei Complementar nº 855/2017, ambas do Estado do Espírito Santo; e (ii) a nulidade parcial, sem redução do texto, dos arts. 137, caput, e 139, caput, ambos da Lei Complementar capixaba nº 46/1994 ③, bem como dos arts. 3º, caput, e 4º, caput, ambos da Lei Complementar capixaba nº 855/2017 ④, a fim de (a) assegurar, em caso de paternidade solo (biológica ou adotante), a extensão do período de licença-maternidade aos servidores públicos civis e militares; (b) esclarecer que as servidoras civis temporárias ou em comissão igualmente possuem direito à licença-maternidade; e (c) possibilitar à mãe servidora não gestante em união homoafetiva o gozo da licença-maternidade, desde que tal benefício não tenha sido utilizado pela companheira; caso tenha sido usufruído pela companheira, fará jus tão somente ao período equivalente à licença-paternidade.

① Precedentes citados: RE 778.889 (Tema 782 RG), ADI 6.600 e ADI 6.603.

② Precedentes citados: RE 1.348.854 (Tema 1.182 RG), RE 842.844 (Tema 542 RG) e RE 1.211.446 (Tema 1.072 RG).

③ Lei Complementar nº 46/1994 do Estado do Espírito Santo: “Art. 137. Será concedida licença remunerada à servidora pública gestante por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, mediante apresentação de laudo médico e de certidão de nascimento da criança ao órgão de origem, sem prejuízo da remuneração. (...) Art. 139. Aos servidores públicos que adotarem ou obtiverem a guarda judicial de criança serão concedidos 180 (cento e oitenta) dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar. Parágrafo único. Quando ocorrer a adoção ou guarda judicial por casal, em que ambos sejam servidores públicos, somente um servidor terá direito à licença.”

④ Lei Complementar nº 855/2017 do Estado do Espírito Santo: “Art. 3º Será concedida licença

remunerada às servidoras gestantes da Polícia Militar do Espírito Santo e do Corpo de Bombeiros Militar do Espírito Santo, por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, mediante inspeção médica, sem prejuízo da remuneração. Parágrafo único. O período de afastamento das servidoras gestantes, nos termos do caput deste artigo, será considerado como de efetivo exercício para fins de cumprimento do estágio probatório de promoção na carreira. Art. 4º Aos servidores da Polícia Militar do Espírito Santo e do Corpo de Bombeiros Militar do Espírito Santo que adotarem ou obtiverem a guarda judicial de criança serão concedidos 180 (cento e oitenta) dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar. Parágrafo único. Quando ocorrer a adoção ou guarda judicial por casal, em que ambos sejam militares ou um seja servidor civil, somente um deles terá direito à licença.” STF, Pleno, ADI 7.518/ES, relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 13.09.2024. Informativo STF nº 1151/2024.

INICIATIVA LEGISLATIVA CONCORRENTE: DEFINIÇÃO DO LIMITE PARA REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV)

Lei de iniciativa parlamentar que altera o teto para pagamento de obrigações por Requisição de Pequeno Valor (RPV) não padece de vício de inconstitucionalidade formal, na medida em que aborda assunto de iniciativa legislativa concorrente.

Inexiste iniciativa legislativa reservada ao chefe do Poder Executivo para dispor acerca de obrigações de pequeno valor, pois a matéria não possui natureza orçamentária (CF/1988, arts. 84, XXIII e 165) nem trata da organização ou do funcionamento da Administração Pública (CF/1988, art. 61, § 1º).

As hipóteses de reserva de iniciativa de lei não admitem interpretação extensiva, sob pena de ofensa aos princípios democrático e da separação dos Poderes (CF/1988, art. 2º). Nesse contexto, o simples fato de determinada proposição implicar aumento de despesas para a Administração Pública não é suficiente para atrair a iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada (Tema 1.326 da repercussão geral), bem como (i) reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria ① para dar provimento ao recurso, de modo a reformar a decisão recorrida para que sejam observados os limites definidos pela Lei nº 6.618/2020 do Distrito Federal para o pagamento de obrigações de pequeno valor decorrentes de condenação judicial ②; e (ii) fixou a tese anteriormente citada.

① Precedentes citados: ADI 5.706, RE 1.491.414 e ARE 1.360.017 AgR–segundo.

② Lei nº 6.618/2020 do Distrito Federal: “Art. 1º A Lei nº 3.624, de 18 de julho de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações: I – o art. 1º, caput, passa vigorar com a seguinte redação: Art. 1º Para os efeitos do disposto no art. 100, § 3º, da Constituição Federal, são consideradas de pequeno valor as obrigações a serem pagas pelo Distrito Federal e por suas

entidades de administração indireta, decorrentes de condenação judicial da qual não penda recurso ou defesa, cujo valor não supere 20 salários mínimos, por autor. II – o art. 1º é acrescido do seguinte § 3º: § 3º As dotações para requisições de pequeno valor devem ser consignadas em subtítulo específico na programação orçamentária da Secretaria de Estado de Fazenda, Planejamento, Orçamento e Gestão

do Distrito Federal, quando derivadas dos órgãos da administração direta, e na da própria unidade, quando originárias de autarquias e fundações. Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.” STF, Pleno, RE 1.496.204/DF, relator Ministro Presidente, julgamento finalizado no Plenário Virtual em 04.10.2024. Informativo STF Nº 1153/2024.

EMPREGADOS DA INICIATIVA PRIVADA: DISPENSA REMUNERADA PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES PREVENTIVOS DE CÂNCER

É inconstitucional — por violar a competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho (CF/1988, art. 22, I) — norma estadual que instituiu nova hipótese de interrupção do contrato dos trabalhadores da iniciativa privada.

Conforme jurisprudência desta Corte, ainda que se trate de questão referente à saúde dos trabalhadores, como, por exemplo, a prevenção de doenças e critérios de defesa da saúde, a matéria está abrangida pela competência da União ①.

Na espécie, a norma estadual impugnada, a pretexto de fixar medida de prevenção à saúde de empregados da iniciativa privada, estendeu aos celetistas o benefício de agentes públicos relativo a um dia de folga para realizar exames preventivos de câncer, sem prejuízo da remuneração. Ocorre que inexistente lei complementar autorizando o ente estatal a legislar sobre essa matéria específica (CF/1988, art. 22, parágrafo único).

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade do art. 4º da Lei nº 5.245/2008 do Estado do Rio de Janeiro ②.

① Precedentes citados: ADI 5.336, ADI 2.609, ADI 3.940 e ADI 6.083.

② Lei nº 5.245/2008 do Estado do Rio de Janeiro: “Art. 1º Os servidores públicos do Estado do Rio de Janeiro ou quem assim estiver atuando no exercício de função pública de âmbito estadual, seja estatutário,

celetista, comissionado, temporário ou a que título for, inclusive o terceirizado que preste serviços em órgãos públicos, poderão deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo de sua remuneração, nos dias em que estiver comprovadamente realizando exames preventivos de câncer do colo de útero, de câncer de mama, câncer de próstata, câncer de intestino e outros tipos de câncer. Nova redação dada pela Lei nº 9.125/2020. Art. 2º Para a realização do exame, as mulheres incluídas no caput do artigo anterior terão um dia de folga ou dispensa. Art. 2º As faltas permitidas no artigo anterior ficam limitadas a 03 (três) em cada período de 12 (doze) meses, salvo recomendação médica em contrário atestada por escrito. Nova redação dada pela Lei nº 9.125/2020. Parágrafo único. O Poder Público Estadual realizará, anualmente, no âmbito de cada repartição pública, campanha educativa junto aos seus servidores, para incentivar a realização dos exames oncológicos preventivos previstos nesta Lei, inclusive criando meios para facilitar o acesso gratuito dos servidores aos referidos exames. Incluído pela Lei nº 9.125/2020. Art. 3º O comprovante do exame realizado será recolhido pelo órgão público e devidamente arquivado. Art. 4º O direito-dever estabelecido no art.1º, bem como o disposto nos artigos 2º e 3º desta Lei estender-se-á à iniciativa privada. Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.” STF, Pleno, ADI 4.157/RJ, relator Ministro Nunes Marques, julgamento virtual finalizado em 27.09.2024. Informativo STF Nº 1152/2024.

STJ

AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA ANTERIOR A 13/5/2021. ADEQUAÇÃO DOS EFEITOS AO TEMA 69/STF. CABIMENTO.

Cinge-se a controvérsia acerca da admissibilidade de ação rescisória para adequar julgado à modulação de efeitos estabelecida no Tema 69 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal.

A solução da controvérsia deve se iniciar e se pautar pela interpretação do art. 535, §§ 5º e 8º do Código de Processo Civil de 2015, o qual estabelece uma hipótese específica para a ação rescisória, admitindo seu cabimento em casos nos quais há uma decisão transitada em julgado que acabe contrariando a posição vinculante que venha a prevalecer posteriormente no STF.

O dispositivo tem o objetivo de permitir a revisão de decisões que, embora tenham seguido entendimento consolidado à época, ficaram em descompasso com novas orientações fixadas pelo Supremo no âmbito do controle de constitucionalidade (concentrado ou difuso). O § 5º do art. 535 assegura que as decisões judiciais estejam alinhadas aos entendimentos atuais e vinculantes do STF, evitando o conflito entre coisas julgadas e a autoridade das decisões da Suprema Corte.

Observe-se que o artigo em discussão não limita o cabimento da rescisória aos casos em que o STF declara a inconstitucionalidade de determinada norma, mas abrange espectro mais amplo. Tanto é que no Tema 360 do STF restou decidido que são consideradas decisões com vícios de inconstitucionalidade qualificados: (a) a sentença exequenda fundada em norma reconhecidamente inconstitucional, seja por aplicar norma inconstitucional, seja por aplicar norma

em situação ou com sentido inconstitucionais; (b) a sentença exequenda que tenha deixado de aplicar norma reconhecidamente constitucional.

Na espécie, a decisão que se pretende rescindir está revestida com o supracitado vício (de inconstitucionalidade qualificada), na medida em que não está em harmonia com parte dos efeitos produzidos pelo Tema 69/STF, especificamente no tocante à modulação operada (posteriormente) pelo próprio Supremo.

Ainda, são inaplicáveis a Súmula 343 e o Tema 136, ambos do STF, uma vez que disciplinam as hipóteses de cabimento da rescisória com fundamento (equiparado) no art. 966, V, do CPC, e não com amparo no art. 535, §§ 5º e 8º, do CPC, o qual é, inclusive, posterior às referidas orientações. O contexto no qual o STF firmou tais entendimentos esteve associado à tradicional hipótese de cabimento da rescisória por ofensa à “literal disposição de lei” (antigo 485, V, do CPC/1973, atualmente “violiar manifestamente norma jurídica”), e não à hipótese de rescisão por coisa julgada inconstitucional.

STJ, Recursos Repetitivos, REsp 2.054.759-RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Rel. para o acórdão Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, por maioria, julgado em 11/9/2024. (Tema 1245) e REsp 2.066.696-RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Rel. para o acórdão Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, por maioria, julgado em 11/9/2024 (Tema 1245). Informativo nº 827/STJ.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SUJEITO À EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. TEMA 1190/STJ. DISTINGUISHING. REJEIÇÃO À IMPUGNAÇÃO APRESENTADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO. APENAS SOBRE A PARCELA CONTROVERTIDA.

De início, é necessário registrar que o Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos Recursos Especiais

Repetitivos (Tema 1190/STJ), fixou a seguinte tese: “Na ausência de impugnação à pretensão executória, não

são devidos honorários advocatícios sucumbenciais em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, ainda que o crédito esteja submetido a pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor – RPV”.

Nesse sentido, a análise dos recursos afetados ao rito dos repetitivos no Tema 1190 mostra que a única tese definida se restringe ao cabimento de honorários sucumbenciais em cumprimento de sentença relativamente aos créditos submetidos ao regime de pagamento de obrigações definidas em lei como de pequeno valor.

Todavia, o cerne da questão debatida tem a ver com a incidência de honorários advocatícios no caso de cumprimento de sentença impugnado pela Fazenda Pública relativamente ao pagamento de créditos submetidos ao regime de precatório, sendo necessário a realização do distinguishing.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.134.186/RS, sob a sistemática de recurso repetitivo, consolidou orientação de que (a) “são cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do Código de Processo Civil (CPC/1973), que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do ‘cumpra-se’” (Tema 407); e (b) “não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença” (Tema 408).

A consolidação da jurisprudência no julgamento repetitivo culminou na edição da Súmula 517 (“São devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, que se inicia após a intimação do advogado da parte executada”) e da Súmula 519 (“na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios”).

O precedente qualificado foi proferido ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, a

fim de se definir sobre o cabimento de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença a partir da edição da Lei n. 11.232/2005, a qual modificou o procedimento de execução de título judicial, que deixou de prever a existência de um processo autônomo para estabelecer uma fase complementar do processo de conhecimento.

Embora o leading case tenha sido julgado ainda na vigência do digesto processual revogado, a orientação ali adotada não foi superada pela entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o art. 85 desse diploma legal prevê, em seu § 1º, o cabimento de honorários na fase de cumprimento de sentença, dispositivo que não diverge da norma prevista no art. 475-J da Lei n. 11.232/2005, que estabelece que os honorários advocatícios são arbitrados no momento inicial do cumprimento de sentença caso o devedor não efetue o pagamento do montante devido no prazo de quinze dias.

Todavia, há uma peculiaridade a ser levada em consideração, relativa ao fato de que a controvérsia submetida a julgamento pelo rito repetitivo girou em torno do cumprimento de sentença condenatória de obrigação pecuniária do devedor comum, que, após o trânsito em julgado, tem a opção de pagar voluntariamente o montante devido, de modo que, deixando de cumprir essa obrigação e iniciada a fase de cumprimento de sentença, cabe ao magistrado arbitrar a verba sucumbencial desde o início, consoante preconiza o art. 475-J do CPC/1973 com redação incluída pela Lei n. 11.232/2005.

Tratamento diverso é adotado quando se trata de dívida oriunda de condenação judicial contra a Fazenda Pública diante da submissão à regra do art. 100 da Constituição Federal, que determina, peremptoriamente, que os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judicial devem ser efetivados exclusivamente de acordo com a ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, excluindo apenas os casos de pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor, objeto do § 3º do dispositivo constitucional.

Iniciada a fase de cumprimento de sentença, o ente público é intimado nos termos do art. 535 do CPC não para efetuar o pagamento, e sim para impugnar a execução no prazo de 30 dias. Nessa hipótese, não se verifica a resistência injustificada do ente público em cumprir a decisão judicial que lhe foi desfavorável, e sim o seu dever de cumprir procedimento específico para quitação da dívida que se enquadra na previsão constitucional de pagamento por meio de expedição de precatório. Essa peculiaridade se torna ainda mais relevante pelo fato de o novo CPC, em seu art. 85, § 7º, trazer regra específica que excepciona a fixação de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença quando o valor devido pela Fazenda Pública der ensejo à expedição de precatório, salvo se impugnado.

A contrario sensu, uma vez impugnada a execução da sentença, serão devidos os honorários advocatícios

em decorrência do decaimento da Fazenda Pública nesse incidente, notadamente porque, diferentemente do que ocorre no cumprimento de sentença em desfavor do particular, não é aplicada contra o ente público a regra do § 1º do art. 85 que prevê a fixação da verba honorária no primeiro momento em que o magistrado se pronuncia nessa fase processual.

Portanto, é cabível a fixação de honorários advocatícios no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, pela rejeição da impugnação ofertada pela Fazenda Pública, à luz do art. 85, § 7º, do CPC, excetuada da base de cálculo apenas eventual parcela incontroversa do crédito.

STJ, 1ª Turma, AgInt no AgInt no REsp 2.008.452-SP, Rel. Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 10/9/2024, DJe 13/9/2024. Informativo nº 826/STJ.

PLANO DE SAÚDE. SINDROME DE DOWN. TRATAMENTO. PRESCRIÇÃO MÉDICA. NECESSIDADE DE COBERTURA ILIMITADA E MULTIDISCIPLINAR. PRECEDENTES.

Cinge-se a controvérsia em definir se o paciente com Síndrome de Down possui direito, de forma ilimitada e multidisciplinar, as terapias prescritas pelo médico.

O Tribunal a quo concluiu que a operadora de saúde tem o dever de fornecer os tratamentos prescritos, mostrando-se abusiva a limitação, uma vez que “a restrição do número de sessões da terapia é incompatível com a própria função social dos contratos e os princípios constitucionais, especialmente quando se trata de plano de saúde, verificando-se que, no caso dos autos, em se tratando de criança de apenas 8 (oito) anos de idade, com deficiência física, condição que afeta diretamente sua convivência social, dada as peculiaridades das limitações, as quais acabam por caracterizar o paciente como consumidor em situação de clara desvantagem frente ao prestador do serviço”.

No mesmo sentido, esta Corte Superior entende que, nos casos de paciente com Síndrome de Down, está o plano de saúde obrigado a cobrir, de forma ilimitada, as terapias prescritas: “Segundo a diretriz da ANS, o fato de a síndrome de Down não

estar enquadrada na CID F84 (transtornos globais do desenvolvimento) não afasta a obrigação de a operadora cobrir o tratamento multidisciplinar e ilimitado prescrito ao beneficiário com essa condição que apresente quaisquer dos transtornos globais do desenvolvimento”. (AgInt no AREsp n. 2.543.020/SP, rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024). STJ, 3ª T., Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 26/8/2024, DJe 28/8/2024.

Intimação. Ato processual em nome de todos os advogados indicados. Requerimento expresso. Observância. Necessidade.

O CPC/2015, em seu art. 272, § 5º, estabelece que, havendo requerimento expresso para que as intimações sejam realizadas em nome de determinado advogado, o ato processual deve respeitar a vontade da parte, sob pena de nulidade.

No caso, a utilização do termo “e” ao indicar os dois advogados para intimação reflete a clara intenção

de que ambos fossem simultaneamente intimados, conforme o pedido expresso realizado pela defesa, não sendo suficiente a intimação de apenas um deles. A não observância do requerimento expresso acarreta prejuízo à defesa, pois impede a plena atuação dos advogados escolhidos pela parte, em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

A interpretação que sustenta a suficiência da intimação realizada em nome de apenas um dos advogados não se coaduna com a literalidade do § 5º do art. 272 do CPC. O dispositivo legal não condiciona a nulidade à exigência de que a exclusividade seja expressamente mencionada; ao contrário, exige apenas que a vontade da parte seja observada.

Obviamente, não se descarta a possibilidade de uso malicioso dessa prerrogativa por bancas de advocacia que requeiram intimações em nome de

diversos advogados, o que poderia inviabilizar o andamento processual. Todavia, essa circunstância deverá ser tratada como exceção, devendo a regra geral observar a validade do requerimento, salvo abuso devidamente comprovado.

Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no EAREsp 1.306.464/SP, reconhece a nulidade de intimação quando não observada a solicitação expressa de intimação em nome de todos os advogados indicados. Esse entendimento tem por base o princípio da segurança jurídica e o respeito ao direito da parte de ser efetivamente representada por seus procuradores de escolha.

STJ, 5ªT., AgRg no HC 880.361-BA, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Rel. para acórdão Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, por maioria, julgado em 10/9/2024, DJe 17/9/2024. Informativo nº 826/STJ.

AÇÃO COLETIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL DOS SINDICATOS. COISA JULGADA. ABRANGÊNCIA. INTEGRANTES DA RESPECTIVA CATEGORIA PROFISSIONAL (FILIADOS OU NÃO). RESTRIÇÃO. SERVIDORES PÚBLICOS COM DOMICÍLIO NECESSÁRIO NA BASE TERRITORIAL DA ENTIDADE SINDICAL AUTORA E ÀQUELES EM EXERCÍCIO PROVISÓRIO OU EM MISSÃO EM OUTRA LOCALIDADE. TEMA 1130.

Cinge-se a controvérsia, nos termos da afetação do recurso ao rito dos repetitivos, em “definir se a eficácia do título judicial de ação coletiva promovida por sindicato de âmbito estadual está restrita aos integrantes da respectiva categoria profissional (filiaados ou não) lotados ou em exercício na base territorial da entidade sindical autora”.

Em ações individuais, em regra, a coisa julgada, com o fim de propiciar segurança jurídica às partes e ao sistema, vincula apenas as partes do processo, conforme dicção do art. 506 do Código de Processo Civil (efeitos inter partes). No que se refere às ações coletivas, contudo, o art. 103, II, do Código de Defesa do Consumidor (CDC) prevê que a sentença fará coisa julgada: “Ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81”.

Necessário pontuar, ainda, que a eficácia do título judicial formado é limitada à competência territorial para a jurisdição (em processo de execução, por exemplo), devendo observar critérios objetivos para que produza efeitos; enquanto a eficácia da coisa julgada, como qualidade intrínseca e inseparável à sentença transitada em julgado, é ampla.

O objeto ora em análise antecede qualquer discussão acerca de efeitos territoriais ou mesmo de competência para o processamento de execuções, porque atinente, mais especificamente, à legitimidade ativa (efeito subjetivo da coisa julgada), devendo ser considerados, primordialmente, os sujeitos beneficiados pelo título, conforme a abrangência do sindicato-parte.

Assim, a limitação territorial dos efeitos da sentença, para se concluir quanto à tese aqui debatida, não ocorre pelo critério geográfico propriamente, mas

é corolário da substituição processual no caso dos sindicatos que, esses sim, têm sua atuação limitada conforme sua base territorial e seu registro sindical.

A limitação dos efeitos do título judicial à base territorial do sindicato autor decorre, portanto, do princípio constitucional da unicidade sindical, conforme o art. 8º, II, da Constituição Federal (CF), que veda a criação de mais de uma organização sindical na mesma base territorial. O texto constitucional impõe limites à atuação substitutiva dos sindicatos, sendo imperioso o respeito ao princípio da territorialidade, de modo que somente uma entidade sindical representativa de categoria pode existir em cada base territorial – podendo ser um município, um estado, ou todo o território nacional.

Consoante o raciocínio apresentado, profissionais que não estejam dentro da mesma base territorial do sindicato, ainda que servidores federais que exerçam a mesma função em localidade diversa e vinculados a ente de outro território, não são por ele alcançados na substituição processual. Portanto, em virtude dos princípios da unicidade, da territorialidade e da especificidade, a substituição processual deve abranger os membros da categoria situados em cada base territorial, conforme registro sindical.

Ressalte-se, que não é necessário que o membro da categoria seja sindicalizado ou resida no território de abrangência do sindicato. Isso porque o servidor poderá, por vontade sua ou do órgão a que pertence, ser deslocado para o exercício de suas funções em determinada localidade. Da mesma forma, um servidor federal lotado em determinado estado da federação pode trabalhar de forma remota e residir em localidade diversa. Esse servidor não poderá ser substituído pelo sindicato que defende a sua categoria exclusivamente no âmbito do estado onde reside, uma vez que está vinculado ao serviço federal exercido (ainda que em home office) junto a órgão de outro estado.

Assim, os efeitos de uma decisão judicial abrangida pela autoridade da coisa julgada e proferida no bojo de uma ação coletiva teria como beneficiários os integrantes da respectiva categoria profissional (filiação ou não). Logo, para se aferir quem são os

servidores beneficiários dessa decisão, necessário distinguir os conceitos de domicílio, exercício e lotação no serviço público.

Não obstante a possibilidade, de modo geral, de se ter mais de um domicílio, nos termos do art. 76, parágrafo único, do Código Civil (CC), é domicílio necessário do servidor público o “lugar em que exercer permanentemente suas funções”. Por local de exercício entende-se, de modo mais literal, a localidade física a que o servidor teria que se apresentar acaso trabalhasse de forma presencial. Já a lotação representa a unidade, repartição, departamento, órgão ou entidade, em que o servidor presta ou exerce as atribuições e responsabilidades de seu cargo, ou seja, a menor unidade em um órgão a que o servidor esteja vinculado.

Nesse sentido, é mais adequada a utilização da terminologia “domicílio”, cuja acepção decorre da lei, para o fim de se aferir os legitimados a propor o cumprimento de título executivo judicial decorrente de ação coletiva ajuizada por sindicato. Sob essa perspectiva, servidor federal com domicílio necessário em determinado estado – portanto substituído pelo sindicato de sua categoria cuja base territorial é aquele estado –, ainda que lotado e em exercício provisório em outro estado, não se beneficia do título formado a partir de ação coletiva proposta por sindicato de servidores federais do estado onde se encontra lotado provisoriamente, sendo parte ilegítima a propor o cumprimento daquela sentença.

Dessa forma, o sindicato limita a sua substituição processual e atuação conforme a sua base territorial, prevista em seu registro sindical, o que legitima os servidores nela domiciliados (nos termos do art. 76, parágrafo único, do CC) a se beneficiarem da coisa julgada formada em ação coletiva em que figure como autor. A questão da localidade, portanto, resolve-se na abrangência da atuação do sindicato-autor da demanda coletiva: basta ser a ele vinculado, independentemente de filiação, para ser por ele substituído, devendo ser observada a categoria profissional e a pertinência do direito reconhecido na ação coletiva. STJ, Recursos Repetitivos, REsp 1.966.058-AL, Rel. Ministro Afrânio Vilela, Primeira

Seção, por unanimidade, julgado em 9/10/2024. (Tema 1130). REsp 1.966.059-AL, Rel. Ministro Afrânio Vilela, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 9/10/2024 (Tema 1130). REsp 1.968.284-AL, Rel. Ministro Afrânio Vilela, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 9/10/2024 (Tema 1130). REsp 1.966.060-AL, Rel. Ministro Afrânio Vilela, Primeira

Seção, por unanimidade, julgado em 9/10/2024 (Tema 1130). REsp 1.968.286-AL, Rel. Ministro Afrânio Vilela, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 9/10/2024 (Tema 1130). REsp 1.966.064-AL, Rel. Ministro Afrânio Vilela, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 9/10/2024 (Tema 1130). Informativo STJ nº 829.

EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ACOLHIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. TEMA 1.229.

A questão jurídica controvertida a ser equacionada, em julgamento submetido à sistemática dos repetitivos, diz respeito à possibilidade de fixação de honorários advocatícios quando a exceção de pré-executividade é acolhida para extinguir a execução fiscal, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais - LEF).

A fixação da verba de advogado com base no princípio da sucumbência consiste na verificação objetiva da parte perdedora, à qual caberá arcar com o ônus referente ao valor a ser pago ao advogado da parte vencedora, e está assim previsto no art. 85, caput, do CPC/2015: "a sentença condenará o vencido a pagar os honorários ao advogado do vencedor".

Já o princípio da causalidade tem como finalidade responsabilizar aquele que fez surgir para a parte ex adversa a necessidade de se pronunciar judicialmente, dando causa à lide que poderia ter sido evitada, como bem leciona a doutrina.

É exatamente sob essa perspectiva - aplicação do princípio da sucumbência e/ou da causalidade - que deve ser examinado o cabimento, ou não, da fixação da verba honorária nos casos em que, após a apresentação de exceção de pré-executividade pelo executado, a execução fiscal é extinta em razão da ocorrência da prescrição intercorrente.

Vale destacar que a prescrição intercorrente, diferentemente da prescrição ordinária ou direta, prevista no art. 174 do CTN, cujo marco inicial consiste na constituição definitiva do crédito

tributário e antecede a propositura do feito executivo, é deflagrada já no curso da execução fiscal, com a prolação da decisão de arquivamento dos autos, conforme dispõe o art. 40 da Lei n. 6.830/1980.

Verifica-se que, no caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, há um aspecto fundamental ao deslinde da controvérsia: a prescrição intercorrente, no âmbito da execução fiscal, pressupõe a não localização do devedor ou de bens de sua propriedade sobre os quais possa recair a penhora, situações de fato relacionadas essencialmente ao devedor e cuja constatação apenas se dará após a propositura feito executivo.

É relevante pontuar, ainda, que o reconhecimento da prescrição intercorrente, nas hipóteses acima apontadas, não infirma a existência das premissas que autorizavam o ajuizamento da execução fiscal, relacionadas com a presunção de certeza e liquidez do título executivo e com a inadimplência do executado.

Assim, a constatação da prescrição no curso da execução fiscal, pelo juiz da causa, mesmo após a provocação por meio da apresentação de exceção de pré-executividade pelo executado, inviabiliza a atribuição ao credor dos ônus sucumbenciais, de acordo com os princípios da sucumbência e causalidade, sob pena de indevidamente beneficiar a parte que não cumpriu oportunamente com a sua obrigação.

Cabe pontuar que essa conclusão deve ser admitida mesmo que a exequente se insurja contra a alegação

do devedor de que a execução fiscal deve ser extinta com base no art. 40 da LEF. Ou seja, se esse fato superveniente – prescrição intercorrente – for a justificativa para o acolhimento da exceção de pré-executividade, não há falar em fixação de verba honorária.

Tese jurídica fixada: À luz do princípio da causalidade, não cabe fixação de honorários advocatícios na exceção de pré-executividade acolhida para extinguir a execução fiscal em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente,

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CONTROLE DE LEGALIDADE. INDEPENDÊNCIA MITIGADA ENTRE AS INSTÂNCIAS. SENTENÇA PENAL ABSOLUTÓRIA IMPRÓPRIA. INIMPUTABILIDADE FUNDADA NO ART. 26 DO CÓDIGO PENAL. REPERCUSSÃO SOBRE A ESFERA ADMINISTRATIVA. EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE. SANÇÃO ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE. DEVER DE AVALIAR LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

Cinge-se a controvérsia acerca do controle de legalidade de Processo Administrativo Disciplinar, notadamente para aferir se, diante da incontroversa inimizabilidade da Impetrante reconhecida em âmbito criminal, viável a subsistência de penalidade disciplinar pelos mesmos fatos.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o controle jurisdicional de processos administrativos disciplinares se restringe ao exame da regularidade do procedimento e da legalidade do ato, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo vedada qualquer incursão no mérito administrativo.

Os artigos 66 do Código de Processo Penal, 935 do Código Civil, e 125 e 126 da Lei n. 8.112/1990, consagram o princípio da relativa independência entre as instâncias civil, administrativa e penal, possibilitando apurações distintas no âmbito de cada esfera de responsabilidade, ressalvada, como regra, a prevalência da jurisdição criminal quanto à afirmação categórica acerca da inoccorrência da conduta ou quando peremptoriamente afastada a contribuição do agente para sua prática.

prevista no art. 40 da Lei n. 6.830/1980.

STJ, Recursos Repetitivos, REsp 2.046.269-PR, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 9/10/2024. (Tema 1229). REsp 2.050.597-RO, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 9/10/2024 (Tema 1229). REsp 2.076.321-SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 9/10/2024 (Tema 1229). Informativo STJ nº 829.

Além das hipóteses expressamente previstas em lei, à luz do princípio constitucional da culpabilidade, impõe-se observar a comunicação entre as órbitas penal e administrativa quando o juízo criminal reconhece, de maneira contundente, a inimputabilidade do agente fundada no art. 26 do Código Penal e profere sentença absolutória imprópria, com imposição de medida de segurança, especificamente em situações nas quais, constatada enfermidade psíquica, o acusado era, ao tempo da ação ou omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, porquanto causa excludente da culpa em sentido lato.

A certificação da inimputabilidade exige acentuada incursão fática, prévia instauração de incidente de insanidade mental (art. 149 do CPP) e detida análise de laudos médicos para avaliar a higidez psíquica do acusado, de modo que a conclusão positiva acerca da carência de discernimento cognitivo encerra juízo de certeza impassível de ulterior revisão ou desconsideração na via administrativa. Nessas circunstâncias, a despeito da ausência de disposição legal expressa determinando a repercussão da sentença penal absolutória imprópria sobre a decisão administrativa, admitir a subsistência da

responsabilidade disciplinar quando rechaçada a punição criminal em razão de causa biopsicológica excludente de culpabilidade traduziria evidente incoerência.

Constatada a prática de falta disciplinar quando o agente estava em surto psicótico e absolutamente incapaz de entender o caráter ilícito do fato cometido, descabe a fixação de sanção administrativa,

impondo-se à Administração Pública, ao revés, o dever de avaliar a eventual concessão de licença para tratamento de saúde ou de aposentadoria por invalidez, sendo inviável o apenamento de pessoa mentalmente enferma à época da conduta imputada. STJ, 1ª T., Processo em segredo de justiça, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 1/10/2024, DJe 4/10/2024. Informativo STJ nº 828.

TRF'S

SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS INTEGRAIS. EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003, REGULAMENTADA PELA LEI 10.887/2004. INAPLICABILIDADE.

De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a Lei 10.887/2004, que regulamentou a EC 41/2003, disciplinando o método de cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores públicos, com base na média aritmética simples das maiores remunerações, não se aplica às aposentadorias por invalidez permanente oriundas de moléstia profissional ou doença grave, contagiosa

ou incurável, especificados em lei, dado que os proventos, nesses casos, deverão ser integrais". Precedente do STJ. Unânime. TRF 1ªR, 1ªT., Ap 0007623-67.2007.4.01.3311 – PJe, rel. des. federal Gustavo Soares Amorim, em sessão virtual realizada no período de 06 a 13/09/2024. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 711/TRF1.

SERVIDOR PÚBLICO. FOLGA ELEITORAL. DISPENSA PELO DOBRO DOS DIAS TRABALHADOS PARA A JUSTIÇA ELEITORAL. ART. 98 DA LEI 9.504/1997 E RESOLUÇÃO TSE 22.747/2008. REGIME DE PLANTÃO.

O art. 98 da Lei 9.504/1997 dispõe sobre a dispensa do servidor pelo dobro dos dias de convocação de eleitor para auxiliar os trabalhos da Justiça Eleitoral, nos eventos relacionados à realização das eleições. A Resolução TSE 22.747/2008 regulamenta a aplicação do referido art. 98 da Lei 9.504/1997, inclusive para serviços em regime de plantão (art.1º, § 5º): "A concessão do benefício previsto no artigo 98 da Lei nº 9.504/1997 será adequada à respectiva jornada do beneficiário, inclusive daquele que labora em regime de plantão, não podendo ser considerados para este fim os dias não trabalhados em decorrência da escala de trabalho." Cabe destacar, no entanto, que a Administração Pública tem discricionariedade na concessão das folgas, segundo a conveniência e

oportunidade do serviço, podendo deliberar quando e como o servidor irá fruir as folgas conquistadas. Contudo, sem prejuízo do cômputo de dois dias de folga para cada dia de convocação do servidor, não pode considerar jornada ininterrupta de plantão como dois dias trabalhados. Tendo em vista que a parte autora trabalha em regime de plantão, em escala de 24hx72h, faz jus ao usufruto de folga eleitoral no dia de trabalho, independentemente da duração da jornada e sem prejuízo da folga decorrente da escala de trabalho. Unânime. TRF 1ªR, 1ªT., Ap 0011210-09.2016.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Marcelo Albernaz, em sessão virtual realizada no período de 06 a 13/09/2024. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 711/TRF1.

SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ESCALA DE TRABALHO POR REVEZAMENTO. 12 HORAS DE TRABALHO POR 36 HORAS DE DESCANSO. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. IMPOSSIBILIDADE. JORNADA DE TRABALHO ABAIXO DO DIVISOR DE 200 HORAS MENSAIS.

No que tange aos servidores públicos submetidos ao regime de turnos ininterruptos de revezamento, o pagamento de horas extras somente é admissível nos casos em que seja ultrapassado o divisor de duzentas horas mensais. Nesta esteira, cumpre frisar que a escala de trabalho de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso se mostra abaixo do divisor de 200 horas mensais estabelecido pela jurisprudência

do Superior Tribunal de Justiça, pois, ao multiplicar os 11 dias de trabalho no mês pelas 12 horas de trabalho diárias, encontra-se o resultado de 132 horas mensais, apuração abaixo do referido limite mensal. Unânime. TRF 1ªR, 2ªT., ApReeNec 0000475-38.2007.4.01.3300 – PJe, rel. juiz federal Eduardo de Melo Gama (convocado), em sessão virtual realizada no período de 09 a 16/09/2024. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 711/TRF1.

SERVIDOR PÚBLICO. GDAR E GDATR. EXTENSÃO AOS INATIVOS E PENSIONISTAS. ORIENTAÇÃO VINCULATIVA DO STF EM CASOS SEMELHANTES. NATUREZA GENÉRICA DA GRATIFICAÇÃO. PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÕES INDIVIDUAL E INSTITUCIONAL. TERMO FINAL.

O caso trata da extensão aos inativos, em paridade com os servidores em atividade, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Regulação – GDAR, devida a servidores da área fim, e da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa em Regulação, devida a servidores da área meio, disciplinadas pelas Leis 10.871/2004 e 11.292/2006. Hipótese em que o STF apreciou matérias assemelhadas e fixou, em precedentes vinculativos, o direito de aposentados e pensionistas à paridade com servidores em atividade em relação às parcelas de gratificações de desempenho, enquanto não realizado o primeiro ciclo de avaliações. Assim, reformada a sentença para reconhecer aos

substituídos do SINDSEP-DF, inativos antes titulares de cargos junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária, o direito à percepção das gratificações GDAR e GDATR em paridade com os servidores ativos, até a homologação do primeiro ciclo de avaliações institucional e individual, com diferenças devidas a partir de cinco anos antes da impetração, cujo pagamento deverá ser buscado nas vias ordinárias. Precedentes. Unânime. TRF 1ªR, 9ªT., Ap 0029681-78.2013.4.01.3400 – PJe, rel. des.federal Urbano Leal Berquó Neto, em sessão virtual realizada no período de 06 a 13/09/2024. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 711/TRF1.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. INSS. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. BENEFICIÁRIA MENOR DE IDADE. EQUÍVOCO INESCUSÁVEL DA ADMINISTRAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DANOS MORAIS. CABIMENTO.

Não cabe à autarquia previdenciária querer justificar a própria falta de zelo na gestão dos benefícios previdenciários, ainda que em cumprimento às ordens judiciais recebidas, por eventual inconsistência de ordem material no ofício expedido pela vara cível. Em casos como o presente, a jurisprudência reconhece que o caráter alimentar da verba suprimida faz presumir a repercussão negativa na

esfera moral daquele que é prejudicado pelo ilícito da administração. Precedente desta Turma. Unânime. TRF 1ªR., 12ª T., Ap 0011637-79.2010.4.01.9199 – PJe, rel. juíza federal Carina Cátia Bastos de Senna (convocada), em sessão virtual realizada no período de 09 a 13/09/2024. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 711/TRF1.

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DIREITO DO SERVIDOR DE ACOMPANHAR REUNIÕES DELIBERATIVAS DA COMISSÃO DE INQUÉRITO. CARÁTER RESERVADO DAS REUNIÕES. LEGALIDADE. ART. 150, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.112/1990.

Nos termos do art. 156 da Lei 8.112/1990, o servidor tem o direito de acompanhar o processo administrativo disciplinar, pessoalmente ou por intermédio de procurador, sendo-lhe garantido o contraditório e a ampla defesa. Por outro lado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que as reuniões deliberativas da Comissão de Inquérito, por possuírem caráter reservado e objetivarem a estratégia de condução do processo, não exigem participação do acusado, conforme

previsto no art. 150 da Lei 8.112/1990. Infere-se que o caráter reservado dessas reuniões não viola as garantias do contraditório e da ampla defesa, uma vez que as deliberações são registradas em ata e juntadas aos autos, assegurando ao acusado o acesso a todas as decisões tomadas. Unânime. TRF 1ªR., 1ª T., Ap 0028135-22.2012.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Marcelo Albernaz, em sessão virtual realizada no período de 13 a 20/09/2024. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 712/TRF1.

SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. LEI 12.618/2012. PRAZO PARA OPÇÃO DE MIGRAÇÃO PELO NOVO REGIME. IMPOSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO POR DECISÃO JUDICIAL. ALEGAÇÕES DE INCONSISTÊNCIAS NAS REGRAS DE IMPLANTAÇÃO DO REGIME COMPLEMENTAR. MATÉRIA DE LEGE RATA. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES (ART. 2º DA CF/1988). SUPERVENIÊNCIA DA LEI 14.463/2022. INEXISTÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA RÉ. NOVO DISCIPLINAMENTO LEGAL DA MATÉRIA.

A União instituiu o Regime de Previdência Complementar por meio da Lei 12.618/2012, no âmbito de cada um dos poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário), impondo a incidência involuntária do novo regime em relação aos servidores que ingressaram no serviço público a partir do início da vigência do regime de previdência complementar de que trata o art. 1º desta Lei, independentemente de sua adesão ao plano de benefícios ou àqueles que, tendo ingressado em data anterior, tenham permanecido sem perda de vínculo e exerçam a opção prevista no § 16 do art. 40 da Constituição Federal. O prazo limite para a opção de que trata o inciso II do caput do art. 3º, da Lei 12.618/2012, nos moldes de que trata o art. 92, caput, da Lei 13.328/2016, estabeleceu o prazo de adesão/opção em 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da data de sua entrada em vigor. Assim, não se mostra possível que a opção pelo referido regime de previdência complementar por parte dos substituídos do autor seja realizada em data distinta dos demais servidores, cuja situação seria contra legem e representaria uma violação ao princípio da isonomia em relação aos demais servidores públicos. Por sua vez, a Lei 14.463/2022 dispôs sobre “a reabertura do prazo para opção pelo regime de previdência complementar”, alterando, ainda, dispositivos da Lei 12.618/2012 e da Lei 9.250/1995, para adequá-las à EC 103/2019 e estabelecer a natureza jurídica do benefício especial. Assim, não houve o reconhecimento administrativo pela ré do direito aqui postulado, mas sim a constituição de uma nova disciplina jurídica da matéria relativa à instituição do regime de previdência complementar dos servidores públicos federais titulares de cargos efetivos, com

o fundamento de ajustar a legislação anterior que tratava da matéria às alterações proclamadas pela EC 103/2019. Ademais, os critérios para cálculo do benefício especial foram previstos no § 2 do art. 3º da Lei 12.618/2012, inicialmente concebido como sendo a diferença entre a média aritmética simples das maiores remunerações anteriores à data de mudança do regime, utilizadas como base para as contribuições do servidor ao regime de previdência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que venha a substituí-lo, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, e o limite máximo a que se refere o caput deste artigo, na forma regulamentada pelo Poder Executivo, multiplicada pelo fator de conversão. Posteriormente houve nova alteração com a superveniência da Lei MP 1.119/2022, convertida na Lei 14.463/2022, que atribuiu a seguinte redação ao referido dispositivo da Lei 12.618/2012. Dessa forma, eventuais imprecisões quanto às regras de cálculo do valor do benefício especial deverão ser debatidas pelos servidores com a própria Administração, a que caberá promover alterações no regramento legal com vista a contemplar as reivindicações dos servidores. Unânime. TRF 1ªR, 1ª T., Ap 1079086-51.2022.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Moraes da Rocha, em sessão virtual realizada no período de 13 a 20/09/2024. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 712/TRF1.

SERVIDOR PÚBLICO. EXONERAÇÃO A PEDIDO. INTERDIÇÃO POSTERIOR. ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO

O Código Civil, nos arts. 166, I, e 198, I, respectivamente, considera nulos os atos jurídicos praticados por absolutamente incapaz e obsta o transcurso do prazo prescricional. No caso, é oportuno consignar que a exoneração do autor, a pedido, do cargo público teve seus efeitos a partir de 26/02/2004 e que a data da propositura da ação ocorreu em 11/10/2013. O laudo pericial acostado aos autos aponta o marco inicial dos sintomas da patologia a partir de 2007, mas a interdição do autor somente se deu no ano de 2011. Nesse aspecto, é de se esclarecer que a identificação dos sintomas da patologia que culminou com a interdição do autor

no ano de 2007 não significa, necessariamente, que nessa data ele já se encontrava incapaz. Segundo entendimento jurisprudencial do STJ, a sentença de interdição tem natureza constitutiva, pois não se limita a declarar uma incapacidade preexistente, mas também a constituir uma nova situação jurídica de sujeição do interdito à curatela, com efeitos ex nunc. (Súmula 83/STJ). Unânime. TRF 1ªR, 1ª T., Ap 0003704-33.2013.4.01.3902 – PJe, rel. des. federal Moraes da Rocha, em sessão virtual realizada no período de 13 a 20/09/2024. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 712/TRF1.

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DOS ASSOCIADOS. REGIME DE TELETRABALHO. COVID-19. LEI 13.979/2020. INSTRUÇÃO NORMATIVA 28/2020. AFASTAMENTO DAS CONDIÇÕES QUE ENSEJAM O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SUSPENSÃO DA VANTAGEM. POSSIBILIDADE.

O art. 68, § 2º, da Lei 8.112/1990, estabelece que “o direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão”. Nesse sentido, é certo que o servidor no regime de trabalho remoto ou de disponibilidade deixa, a princípio, de estar exposto ao risco que autoriza o pagamento de tais vantagens ocupacionais, sendo injustificável sua manutenção, pois não são incorporadas à remuneração do servidor. Ressalte-se que, para a percepção do adicional de insalubridade, é desnecessária a exposição absoluta e perene do servidor aos agentes nocivos. Desse modo, não se afasta sua percepção durante certos afastamentos, como férias e licenças para tratamento da própria saúde, quando o serviço

em questão, em sua essência, é insalubre. De forma distinta, o trabalho remoto acaba por retirar o caráter insalubre da atividade laboral, o seu nível de ofensa à saúde ao de qualquer atividade administrativa. Os servidores afastados dos seus ambientes de trabalho não estão de fato sendo submetidos às condições e riscos que justificam o recebimento do adicional, não sendo possível a continuidade do pagamento dessa vantagem sem o cumprimento dos requisitos mínimos previstos na legislação de regência. Unânime. TRF 1ªR, 1ª T., Ap 1041164-17.2020.4.01.3700 – PJe, rel. des. federal Moraes da Rocha, em sessão virtual realizada no período de 13 a 20/09/2024. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 712/TRF1.

SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO COMPROVADO. SERVENTE DE LIMPEZA E MOTORISTA. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS.

O tema central da discussão consiste em verificar se a parte autora tem direito ao recebimento de diferenças salariais entre os cargos de motorista e servente de limpeza, em decorrência do desvio de função alegado. O art. 37, inciso II, da CF/1988 disciplina que “a investidura em cargo ou emprego

público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”. Logo, nos termos da Súmula

Vinculante 47, “é inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido”. Ademais, a parte ré-recorrente confirma que o autor exercia a função de motorista de forma irregular, mencionando que a situação descrita pela apelada (desvio de função),

é irregular, pois em afronta as normas esculpidas na CF na Lei 8.112/1990, portanto, se constitui em ato nulo, conseqüentemente, não pode gerar nenhum efeito econômico. Unânime. TRF 1ªR, 9ª T., ApReeNec 0001938-60.2013.4.01.3605 – PJe, rel. juiz federal Mark Yshida Brandão (convocado), em sessão virtual realizada no período de 13 a 20/09/2024. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 712/TRF1.

CONCURSO PÚBLICO. COMANDO DA AERONÁUTICA. SERVIÇO MILITAR TEMPORÁRIO. ESPECIALIDADE ODONTOLOGIA. RESULTADO POSITIVO EM EXAME TOXICOLÓGICO. ANFETAMINA. SUBSTÂNCIA PSICOATIVA PRESENTE EM MEDICAMENTO PRESCRITO EM ACOMPANHAMENTO MÉDICO. DESLIGAMENTO DO CERTAME. ILEGALIDADE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

Hipótese em que a autora fora considerada inapta em avaliação médica e, por conseguinte, desligada do curso de formação em razão de exame toxicológico com resultado positivo para a substância psicoativa “anfetamina”. Demonstrado que o resultado positivo no exame toxicológico decorreu do uso de comprimidos do medicamento registrado “Venvanse” (lisexanfetamina), com clínica e prescrição para tratamento farmacológico de transtornos alimentares

da candidata, devidamente atestado em prontuário médico, não se afigura razoável a sua eliminação do certame em decorrência de interpretação meramente formalista do edital que desconsidera o escopo da exigência nele contida. Unânime. TRF 1ªR, 13ª T., ApReeNec 1065193-90.2022.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Rafael Paulo, em sessão virtual realizada no período de 16 a 20/09/2024. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 712/TRF1.

SERVIDOR. AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL. PROMOÇÃO FUNCIONAL. APROVEITAMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO NO MESMO CARGO, MAS ASSUMIDO EM RAZÃO DE CONCURSO REGIONAL. POSSIBILIDADE.

É possível o aproveitamento, para fins de promoção funcional, do tempo de serviço prestado em razão de investidura via concurso regional. Nos exatos termos do art. 100 da Lei 8.112/1990, é contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal, inclusive o prestado às Forças Armadas. A norma não condiciona o cômputo do tempo desse serviço à situação funcional do servidor, se habilitado em concurso de abrangência regional ou nacional. Trata-se de cargos idênticos e inseridos na mesma

estrutura da carreira policial federal, exercidos sem solução de continuidade. Ademais, não configura indevida incursão no mérito administrativo perquirir sobre a legitimidade de recusa ao reconhecimento de tempo de serviço laborado nas condições dos itens precedentes. Unânime. TRF 1ªR, 2ª T., Ap 0030016-05.2010.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Rui Gonçalves, em sessão virtual realizada no período de 23 a 30/09/2024. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 713/TRF1.

SERVIDOR PÚBLICO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. ART. 45 DA LEI 8.112/1990. MARGEM CONSIGNÁVEL DE TRINTA POR CENTO DOS VENCIMENTOS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DURANTE TODA EVOLUÇÃO CONTRATUAL.

A jurisprudência do STJ já consolidou o entendimento de que o desconto a título de parcelas de empréstimo consignado na folha de pagamento do

servidor público não pode ultrapassar 30% de seus vencimentos. Cumpre salientar, que a legislação estabelece critérios objetivos limitadores do

comprometimento da remuneração dos servidores, tendo em vista a natureza alimentar da verba e com o propósito de preservar a dignidade do servidor, os quais, após a formalização dos contratos com instituições financeiras, devem ser adequados à nova realidade remuneratória do servidor, caso venha a

ocorrer alterações que importem em redução do seu padrão salarial. Unânime. TRF 1ªR, 2ª T., Ap 0013739-11.2010.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Rui Gonçalves, em sessão virtual realizada no período de 23 a 30/09/2024. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 713/TRF1.

SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CÔNJUGE APROVADO EM CONCURSO. PROVIMENTO ORIGINÁRIO. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO À FAMÍLIA. INAPLICABILIDADE.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem interpretando a licença remunerada prevista no art. 84, § 2º, da Lei 8.112/1990 como direito subjetivo do servidor, bastando para a lotação provisória a comprovação do deslocamento do cônjuge-servidor, não importando se a mudança de exercício do cargo público tenha se realizada a pedido ou de ofício pela Administração, excetuando-se os casos decorrentes da aprovação em concurso público (provimento originário). Com efeito, o princípio relativo à proteção da família, previsto no art. 226 da Constituição, autoriza

a remoção de servidor naqueles casos estabelecidos em lei, que pressupõem a alteração da situação familiar em prol dos interesses da Administração, não cabendo invocar-se o referido princípio quando o interesse é do servidor em assumir cargo público em lugar diverso do domicílio da sua família. Unânime. TRF 1ªR, 2ª T., Ap 0017636-63.2009.4.01.3600 – PJe, rel. des. federal Rui Gonçalves, em sessão virtual realizada no período de 23 a 30/09/2024. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 713/TRF1.

CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA FEDERAL. CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL. ALTERAÇÃO DE CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO NO DECORRER DO CERTAME. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ILEGALIDADE.

O edital é norma que vincula tanto a Administração Pública quanto os candidatos, devendo as regras estabelecidas ser rigorosamente observadas durante todo o concurso, conforme entendimento consolidado no STF. No caso, houve alteração nos critérios de

aprovação entre as turmas do curso de formação, sem previsão no edital, o que caracteriza ilegalidade. Unânime. TRF 1ªR, 6ª T., Ap 1065505-37.2020.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Flávio Jardim, em 25/09/2024. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 713/TRF1.

AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA. SENTENÇA TERMINATIVA. AUSÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL. DESCABIMENTO. ART. 966 DO CPC. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Nos termos do art. 966 do CPC, é cabível ação rescisória contra decisão de mérito transitada em julgado. O § 2º do referido dispositivo excepciona o cabimento da rescisória para os casos em que a decisão transitada em julgado, embora não seja de mérito, impede a propositura de nova demanda ou a admissibilidade do recurso correspondente. Na hipótese, a autora ajuizou a presente ação com o objetivo de rescindir sentença que reconheceu a ilegitimidade passiva da União e, por consequência, a incompetência da Justiça Federal para processar o feito, determinando

a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual. É evidente o descabimento da ação rescisória no caso, considerando que somente a sentença de mérito induz a coisa julgada material, já que a sentença terminativa possibilita, em regra, a propositura de uma nova ação, o que conduz à ausência de interesse processual da autora. Unânime. TRF 1ª R., 3ª S., AR 1000063-37.2023.4.01.0000 – PJe, rel. juiz federal Tárzis Augusto de Santana Lima (convocado), em sessão virtual realizada no período de 30/09 a 04/10/2024. Boletim Informativo de Jurisprudência 714/TRF1.

SERVIDOR PÚBLICO. ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. POLICIAL FEDERAL. LEI COMPLEMENTAR 51/1985.

A controvérsia gira em torno do direito de um policial federal de receber o abono de permanência, após ter cumprido todos os requisitos para se aposentar de forma especial, conforme estabelecido na LC 51/1985, mas optando por continuar em serviço, de acordo com o art. 40, § 19 da Constituição Federal. A esse respeito, o STF firmou orientação no sentido de que a Lei Complementar 51/1985 foi recepcionada pela Constituição Federal. Naquela ocasião, consignou-se que a previsão legal de aposentadoria na forma especial para a carreira policial, na que

se inclui a aposentadoria compulsória, observou os ditames do art. 40, § 4º, II, da Constituição. A par dessa orientação, a jurisprudência desta Corte reafirmou entendimento do STF, no sentido de assegurar aos servidores públicos abrangidos pela aposentadoria especial o direito a receber o abono de permanência. Precedente. Unânime. TRF 1ªR, 1ª T., Ap 1030395-06.2022.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Moraes da Rocha, em 02/10/2024. Boletim Informativo de Jurisprudência 714/TRF1.

SERVIDOR PÚBLICO. PROSSEGUIMENTO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO VISANDO À APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. NÃO OBSERVÂNCIA PELA ADMINISTRAÇÃO.

O art. 172 da Lei 8.112/1990 dispõe que o servidor que responde a processo disciplinar apenas pode ser aposentado voluntariamente após a conclusão do referido processo e o cumprimento da penalidade eventualmente imposta. O art. 152 da Lei 8.112/1990, por sua vez, estabelece que o prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem. O art. 167 da mesma lei ainda preconiza que, no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão. Destarte, a jurisprudência do STJ tem decidido que, em caso de

não observância de prazo razoável para a conclusão do processo administrativo disciplinar, não há que se falar em ilegalidade na concessão de aposentadoria ao servidor investigado. Igual orientação tem sido adotada nesta Corte, contudo, importante ressaltar que a concessão da aposentadoria ao servidor não constitui óbice à continuidade da apuração de eventual infração disciplinar que tenha praticado, uma vez que poderá ser cassada a aposentadoria do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão (art. 134 da Lei n. 8.112/1990). Unânime. TRF 1ªR, 1ª T., Ap 1025966-98.2019.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Moraes da Rocha, em 02/10/2024. Boletim Informativo de Jurisprudência 714/TRF1.

SERVIDOR PÚBLICO. LEI 9.650/1998. REGIME DE SUBSÍDIO. HORAS EXTRAS. BANCO DE HORAS. COMPENSAÇÃO INDEFERIDA ADMINISTRATIVAMENTE. REMUNERAÇÃO PELO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. COMPATIBILIDADE COM O REGIME DO SUBSÍDIO. ADICIONAL. NÃO CABIMENTO.

O regime de subsídios não impede o pagamento dos direitos trabalhistas aplicáveis aos servidores públicos por força do art. 39, § 3º, da CF/1988. Essa forma de remuneração só repele a inclusão, de forma cumulativa, de adicionais que remunerem as atividades inerentes ao cargo, ou seja, aquelas

relativas ao trabalho mensal ordinário do servidor. A propósito, o STF, por meio do julgamento da ADI 5.404, fixou a seguinte tese: “O regime de subsídio não é compatível com a percepção de outras parcelas inerentes ao exercício do cargo, mas não afasta o direito à retribuição pelas horas extras

realizadas que ultrapassem a quantidade remunerada pela parcela única". Ademais, conforme jurisprudência desta Turma, os servidores ocupantes de cargo em comissão ou de função comissionada, submetidos a regime de integral dedicação ao serviço, não fazem jus à percepção de adicional de horas extraordinárias, dada a relação de confiança estabelecida para a nomeação e que pressupõe devotamento ao serviço maior que o exigido dos demais servidores de espécie de provimento diversa. Demais disso, com o advento da Lei 11.358/2006, o cargo de policial rodoviário federal

passou a ser remunerado sob a forma de subsídio, sendo vedado o acréscimo de qualquer gratificação ou adicional, inclusive pela prestação de serviço extraordinário ou pelo período em que o servidor estiver em regime de sobreaviso. Daí porque as horas extraordinárias não compensadas devem ser pagas, mas sem acréscimo de nenhum adicional. Unânime. TRF 1ªR, 1ª T., Ap 0005309-26.2017.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Marcelo Albernaz, em 02/10/2024. Boletim Informativo de Jurisprudência 714/TRF1.

SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO RECEBIDO EM DUPLICIDADE. CUMULAÇÃO LEGAL DE CARGOS. OPÇÃO POR RECEBER O BENEFÍCIO POR UMA DAS FONTES PAGADORA. BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. PRECEDENTE DESTE TRIBUNAL.

O entendimento deste Tribunal é no sentido de que, havendo cumulação lícita de cargos públicos com duplicidade no auxílio-alimentação, tendo a parte beneficiária posteriormente optado por receber tal benefício apenas por um dos cargos, quando devidamente notificada, tem-se que é indevida a

reposição ao erário, uma vez que se trata de verba de natureza alimentar recebida com boa-fé e de erro da Administração. Unânime. TRF 1ªR, 1ª T., Ap 1060123-36.2020.4.01.3700 – PJe, rel. juiz federal Clodomir Sebastião Reis (convocado), em 02/10/2024. Boletim Informativo de Jurisprudência 714/TRF1.

SERVIDOR PÚBLICO. PROCURADOR FEDERAL DA FAZENDA NACIONAL. DIREITO À PARTICIPAÇÃO EM CONCURSO DE PROMOÇÃO. EXIGÊNCIA DE CONCLUSÃO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

O STJ entende que a exigência de cumprimento do estágio probatório, como requisito para a promoção nas carreiras da Advocacia-Geral da União – no caso em exame, de Procuradores da Fazenda Nacional –, estabelecido em normativo interno, não encontra respaldo na Constitucional Federal ou em norma legal infraconstitucional, uma vez que tal exigência somente seria válida se prevista em lei em sentido

formal, não se afigurando legítima a limitação constante apenas em regulamento, no edital, ou em outro ato administrativo. Unânime. TRF 1ªR, 2ª T., ApReeNec 0004563-94.2009.4.01.3900 – PJe, rel. des. federal Rui Gonçalves, em sessão virtual realizada no período de 30/09 a 07/10/2024. Boletim Informativo de Jurisprudência 714/TRF1.

ENSINO. INGRESSO EM CURSO SUPERIOR. COTAS RACIAIS. AUTODECLARAÇÃO DE CANDIDATO APROVADO. CRITÉRIO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO. NEGATIVA DE MATRÍCULA. CANDIDATO PARDO. COMPROVAÇÃO POR REGISTRO FOTOGRÁFICO E INSPEÇÃO JUDICIAL.

A jurisprudência desta Corte Regional vem admitindo a possibilidade de afastamento das conclusões das comissões de heteroidentificação em processos seletivos públicos quando, dos documentos juntados aos autos, é possível verificar que as características e aspectos fenotípicos do candidato são evidentes, de acordo com o conceito de negro, que inclui

pretos e pardos, utilizado pelo legislador, baseado nas definições do IBGE. Unânime. TRF 1ªR, 6ª T., Ap 1001404-47.2022.4.01.3100 – PJe, rel. des. federal Kátia Balbino, em sessão virtual realizada no período de 30/09 a 04/10/2024. Boletim Informativo de Jurisprudência 714/TRF1.

SERVIDOR PÚBLICO. FÉRIAS. ON/SRH/MPOG 2/2001. RESTRIÇÃO A DIREITO. EXCESSO DE PODER REGULAMENTAR. CERCEAMENTO DE DIREITO. GOZO DE MAIS DE 30 DIAS DE FÉRIAS. IMPEDIMENTO. APENAS PARA O PRIMEIRO PERÍODO AQUISITIVO. ART. 77 DA LEI 8.112/1990.

O caso diz respeito à possibilidade de fruição de mais de trinta dias de férias por servidor público federal, nos termos da Lei 8.112/1990, no mesmo exercício, após o decurso do primeiro período aquisitivo. Na hipótese, a aplicação da Orientação Normativa 2/2011, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, pela qual os períodos aquisitivos devem corresponder ao ano civil, de 1º de janeiro a 31 dezembro, fez com que a recorrente, que integralizou seu primeiro período aquisitivo de férias entre o início do exercício, em 08/01/1999 e 07/01/2000, tivesse o segundo período iniciado apenas em 01/01/2001, desconsiderando o direito às férias referentes ao período entre 08/01/2000 e 31/12/2000. Assim, o

normativo infralegal impôs restrição a direito previsto em lei, invadindo atribuições legislativas e excedendo suas atribuições regulamentares, merecendo ter sua aplicação, nesse ponto restritivo, afastada. Ademais, o impedimento não se justifica e não há espaço para grandes discussões, dado que a letra da lei é clara ao impor doze meses de efetivo exercício com condição de gozo apenas do primeiro período de férias do servidor público federal, como orienta a jurisprudência do STJ e desta Corte Regional. Unânime. TRF 1ªR, 9ª T., Ap 1001418-85.2019.4.01.3310 – PJe des. federal Urbano Leal Berquó Neto, em sessão virtual realizada no período de 27/09 a 04/10/2024. Boletim Informativo de Jurisprudência 714/TRF1.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIDORES PÚBLICOS. GRATIFICAÇÕES DE DESEMPENHO. GDPGPE. GDACE. SERVIDORES LOTADOS NO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. SUSPENSÃO DAS AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO INDIVIDUAL. MANUTENÇÃO DAS AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO INSTITUCIONAL. PANDEMIA DE COVID-19. TERMO FINAL DA SUSPENSÃO DAS AVALIAÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 18 DA LEI 7.347/85.

1. Considerando o pedido formulado: suspensão das avaliações de desempenho individual e institucional relativas à GDPGPE, GDACE em relação aos servidores lotados no Ministério da Justiça e Segurança Pública, constata-se a limitação do pedido formulado e, nessa linha, não há falar em ilegitimidade ativa do sindicato.

2. A manutenção do sistema de avaliação de desempenho individual da GDPGPE e da GDACE durante o período da pandemia de COVID 19 atenta contra os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista que as limitações trazidas com a pandemia podem comprometer a adequada avaliação.

3. Em relação às avaliações de desempenho institucionais, considerando que as balizas para aferir o desempenho relativo a tais gratificações são atribuições próprias do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no âmbito da discricionariedade do administrador para revisar as metas globais.

4. Na medida em que foi determinado o retorno ao trabalho presencial dos servidores públicos federais pela Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 36, de 05.05.2022, com vigência a partir de 06.06.2022, a data da entrada em vigor dessa instrução normativa é que deve ser levada em consideração como termo final da suspensão das avaliações.

5. Em consonância com a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, pelo critério da simetria, descabe a condenação em honorários advocatícios da parte demandada em ação civil pública quando inexistente má-fé, da mesma forma como ocorre com a parte autora, por força da aplicação do art. 18 da Lei nº 7.347/85.

6. Apelações do sindicato e da União improvidas e remessa oficial, tida por interposta, improvida. TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5022373-21.2020.4.04.7200, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.08.2024). Boletim Jurídico 254/TRF4.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFEITOS. ABRANGÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. GDARA. BENEFÍCIO PROPORCIONAL. ALÍQUOTA DE CÁLCULO. OBSERVÂNCIA.

1. Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 1.101.937/SP (Tema nº 1075 daquela corte), por meio do qual declarou a inconstitucionalidade do art. 16 da Lei nº 7.347/1985, alterada pela Lei nº 9.494/1997, os efeitos da sentença oriunda de ação civil pública são extensíveis a todos que se encontrem na situação fático-jurídica objeto da lide. É desnecessária, portanto, a comprovação de que, no momento em que ajuizada a ação civil pública, os aposentados e pensionistas detinham a condição de associados da ASSINCRA, bem como residiam no âmbito da jurisdição do órgão julgador.

2. A aposentadoria do servidor público agravado está regrada, primeiramente, pela Constituição Federal, e, em seguida, pelas Leis nº 8.112/1990 e nº 10.887/2004. Embora nem a lei instituidora da GDARA nem o título 10 executivo façam distinção entre a proporcionalidade e a integralidade dos proventos dos inativos, em verdade, a proporcionalidade da gratificação aos aposentados com proventos proporcionais não é matéria a ser tratada por este diploma legal.

3. A própria natureza da aposentadoria proporcional é a redução dos valores totais recebidos, na proporção

do tempo em que contribuiu, não havendo, pois, que se falar em direito adquirido ao valor integral da gratificação, tampouco em direito adquirido ao valor integral do vencimento básico, de adicionais ou outras gratificações. Não se trata de incidência da regra da proporcionalidade sobre uma rubrica específica, mas sim de proporcionalidade sobre a remuneração do servidor como um todo. Caso assim não o fosse, verificar-se-ia, por via transversa, um benefício proporcional por tempo de serviço/contribuição ser alçado a integral.

4. A ausência de delimitação quanto ao pagamento proporcional da gratificação de desempenho quando da análise do mérito da ação civil pública é o que possibilita o exame do tema em sede de cumprimento de sentença.

5. Deve ser respeitada a alíquota de cálculo do benefício de aposentadoria dos servidores aposentados com benefícios proporcionais quando da elaboração do cálculo do valor devido a título de Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária (GDARA). TRF4, AI Nº 5010184-38.2024.4.04.0000, 12ª T, Des FEDERAL LUIZ ANTONIO BONAT, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.09.2024. Boletim Jurídico 254/TRF4.

SERVIDOR PÚBLICO. IF CATARINENSE. PANDEMIA COVID-19. REMUNERAÇÃO. ADICIONAIS OCUPACIONAIS. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 28/2020. TRABALHO REMOTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

1. Em 06.02.2020 foi promulgada a Lei 13.979, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, as quais têm como objetivo a proteção da coletividade (artigo 1º, § 1º), autorizando os entes administrativos a adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, o isolamento e a quarentena.

2. Situações excepcionais demandam, no aspecto jurídico, análise diferenciada. A interpretação das

normas em tempos de excepcionalidade deve sopesar todos os interesses envolvidos e procurar soluções que não acarretem modificações drásticas para aqueles que foram atingidos pelas restrições que da pandemia decorrem.

3. Os adicionais suprimidos que dizem respeito à natureza das funções exercidas pelos servidores (adicional de insalubridade, de periculosidade e de raio X), assim, devem continuar sendo pagos, visto que estes foram afastados por motivo de força maior.

4. Considerado como efetivo serviço o período de afastamento decorrente das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (artigo 3º, § 3º, da Lei 13.979), não se justifica, em primeira análise, a supressão dos adicionais e tampouco a reposição ao erário relativamente a valores já recebidos a título de adicionais ocupacionais na folha.

5. Quanto ao adicional de trabalho noturno, seu pagamento está relacionado não à natureza da função, mas ao período do dia em que o trabalho é exercido. Nessa linha, em princípio só poderá ser pago se comprovada a necessidade de manutenção do serviço no período da noite, tal como previsto na IN nº 28, artigo 4º, parágrafo único.

6. A suspensão do pagamento de auxílio-transporte parece plenamente justificável, uma vez que, no trabalho remoto, não há deslocamento que justifique tal indenização que, por não ter natureza salarial, não se incorpora à remuneração (REsp 1.454.655/SC).

7. No que diz respeito à vedação de prestação dos serviços extraordinários, igualmente não há ilegalidade na restrição, pois não constitui rubrica fixa integrante do vencimento dos servidores, mas sim ocasional e impermanente, modificando-se conforme as horas efetivamente trabalhadas a modo extraordinário.

8. Em relação aos artigos 6º e 7º da IN nº 28, que se referem à impossibilidade de cancelamento de férias e de reversão da opção de jornada reduzida, não há ameaça aos direitos do servidor de forma a justificar a decisão antecipada e a intervenção do Judiciário. Há que se prestigiar também o interesse público sobre o privado.

9. No que tange à reversão de jornada reduzida, semelhante raciocínio é aplicável, uma vez que a opção de jornada reduzida foi feita, outrora, pelos servidores e deferida pela Administração, com juízo de conveniência e oportunidade. A IN 28 traz fundamento a justificar a desnecessidade, no atual momento de pandemia, de aumento da jornada de servidores.

10. Quanto à condenação ao pagamento de honorários advocatícios em sede de ação civil pública, a jurisprudência deste Regional e do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido de que, com fulcro no princípio da simetria, e considerando o disposto no art. 18 da Lei nº 7.347/1985, não é cabível a condenação da parte ré ao pagamento da verba honorária. TRF4, AC Nº 5007459-34.2020.4.04.7205, 4ª T, Des FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.09.2024. Boletim Jurídico 254/TRF4.

ADMINISTRATIVO. PANDEMIA DE COVID-19. LEI Nº 14.128/21. PROFISSIONAIS E TRABALHADORES DE SAÚDE. INCAPACIDADE OU ÓBITO. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. REGULAMENTAÇÃO DESNECESSÁRIA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO.

1. A ausência de regulamentação da Lei nº 14.128/21 não é empecilho ao processamento do presente pedido, pois, nos termos de precedente da 1ª Turma Recursal do Paraná (5001637-96.2022.4.04.7010, relator Gerson Luiz Rocha, julgado em 23.02.2023), aquele dispositivo estabelece detalhadamente todos os parâmetros necessários à concessão e ao cálculo do benefício em questão, de modo que o regulamento referido no seu art. 4º não poderá trazer qualquer alteração nesse sentido, ou seja, deverá ater-se apenas aos aspectos procedimentais de tramitação do requerimento.

2. Ademais, a ausência de regulamentação, decorrido mais de um ano da edição da lei, não pode ser óbice à apreciação do mérito do pedido nas esferas administrativa ou judicial.

3. No mesmo sentido vem decidindo o Tribunal Regional Federal da Quarta Região (Apelação Cível nº 5006497-74.2021.4.04.7108, 4ª Turma, Desembargador Federal Luís Alberto d'Azevedo Aurvalle, por unanimidade, juntado aos autos em 20.03.2024).

4. Fixa-se a seguinte tese: A aplicação da Lei nº 14.128/21 nos casos em que se pede a compensação nela estabelecida prescinde de regulamentação.

5. Incidente de uniformização desprovido. TRU4, PUIL Nº 5003270-38.2023.4.04.7001 – Juiz Federal Rodrigo de Souza Cruz. Boletim Jurídico 254/TRF4.

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (TRU). ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO POR MOTIVO DE SAÚDE DE DEPENDENTE.

1. É lícito à administração verificar periodicamente se persistem os motivos que ensejaram a remoção, sendo possível a determinação do retorno do servidor à lotação originária, caso cessados. Precedentes do STJ, da TNU e do TRF4. FIXAÇÃO DE TESE: “Cessada a razão motivadora da concessão de remoção a pedido

fundada no art. 36, III, b, da Lei nº 8.112/1990, é legítima a determinação de retorno do servidor à lotação de origem”. Incidente conhecido e desprovido. TRU4, PUIL Nº 5009597-31.2021.4.04.7110 – Juíza Federal Joane Unfer Calderaro. Boletim Jurídico 254/TRF4.

Calaça Advogados Associados

Recife, PE: Rua do Sossego, 459 - 1º andar, Boa Vista
CEP: 50050-080
Fone: (81) 3032-4183
E-mail: waa.rcf@gmail.com

Pita Machado Advogados

Florianópolis, SC: Av. Osmar Cunha, 183, Bloco C, Sala 1102 - Centro -
CEP: 88015-100
Fone: (48) 3222-6766
E-mail: fabrizio@pita.adv.br
www.pita.adv.br

Woida, Magnago, Skrebsky, Colla & Advogados Associados

Porto Alegre, RS: Rua Andrade Neves, 155, Conj. 116
CEP: 90010-210, Centro. Fone (51) 3284-8300
E-mail: woida@woida.adv.br
www.woida.adv.br

Boechat & Wagner Advogados Associados

Rio de Janeiro, RJ: Av. Rio Branco, 151 - Grupo 602, Centro CEP: 20040-002
Fone: (21) 2505-9032
E-mail: carlosboechat@openlink.com.br

Duailibe Mascarenhas Advogados Associados

São Luís, MA: Av. Vitorino Freire, 1958/219 - Ed. Távola Center
CEP: 65030-015
Fone: (98) 3232-5544
E-mail: pedroduailibe@uol.com.br

Geraldo Marcos & Advogados Associados

Belo Horizonte, MG: Rua Paracatu, 1283 - Bairro Santo Agostinho -
CEP: 30180-091
Fone: (31) 3291-9988
E-mail: gmarcos@gmarcosadvogados.com.br

Iunes Advogados Associados

Goiânia, GO: Praça Dr. Pedro Ludovico Teixeira, 64 Setor Central. - CEP: 74.003-010
Fone: (62) 3091-3336
E-mail: marcus.malta@iunes.adv.br
www.iunes.adv.br

Mauro Cavalcante & Wagner Advogados Associados

Curitiba, PR: Rua Visconde do Rio Branco, 1630, salas 1405/1408 - Centro Empresarial Glaser. CEP: 80420-2210
Fone: (41) 3223 1050
E-mail: cvw@cvw.adv.br
www.cvw.adv.br

Vellinho, Soares, Signorini & Moreira Advogados Associados

Pelotas, RS: Rua Gonçalves Chaves, 659, s. 208 - Centro
CEP: 96015-560
Fone: (53) 3222-6125
E-mail: advvellinho@terra.com.br

Wagner Advogados Associados

Santa Maria, RS: Rua Alberto Pasqualini, 70, 13º andar, Centro
CEP: 97015-010.
Fone: (55) 3026-3206
Brasília, DF: SBS, Q1, Bl. K, salas 908/913, Ed. Seguradoras - CEP: 70093-900.
Fone: (61) 3226-6937 e (61) 3225-6745
Macapá, AP: Av. Cônego Domingos Maltez, 990, Bairro do Trem.
Fone: (96) 3223-4907
E-mail: wagner@wagner.adv.br
www.wagner.adv.br

Souza Nobre, Melo & Da Luz Advocacia e Consultoria

Belém, PA: Ed. Torre Vitta Office - Av. Rômulo Maiorana, 700 - Sala 113 - Marco, Belém – PA – CEP: 66093-005
Fone: (91) 99275-1688 e (91) 3347-4110
E-mail: bernardo@snmladvocacia.com.br

Ioni Ferreira & Formiga – Advogados Associados

Av. Historiador Rubens de Mendonça, 1894, Sala 1505 (Ed. Centro Empresarial Maruanã), Jardim Aclimação, Cuiabá, MT, CEP 78050-430
Fone: (65) 3642.4047 / 3642.3401
E-mail: lej.adv@terra.com.br

Melo Da Luz Advogados Associados

Belém/PA: Av. Governador José Malcher, 168, sala 408, Centro Empresarial Bolonha, bairro Nazaré - CEP 66035-065 - Fone: (91) 3347-4110 e Whatsapp (91) 98208-4391 - E-mail: contato@melodaluz.com.br

Wagner

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Expediente

Publicação conjunta dos escritórios: Boechat & Wagner Advogados Associados, Calaça Advogados Associados, Chapper & Cavada Sociedade de Advogados, Duailibe Mascarenhas Advogados Associados, Geraldo Marcos & Advogados Associados, lunes Advogados Associados, Mauro Cavalcante & Wagner Advogados Associados, Vellinho, Souza Nobre, Melo & Da Luz Advocacia e Consultoria, Wagner Advogados Associados, Woida, Magnago, Skrebsky, Colla & Advogados Associados, Pita Machado Advogados, Ioni Ferreira & Formiga – Advogados Associados.

Organização: Luiz Antonio Müller Marques

Notícias: Assessoria de Comunicação Wagner Advogados Associados

PRESENTE EM 12 ESTADOS.

Central de Whatsapp Nacional: (61) 3226.6937
www.wagner.adv.br



Clique nos ícones para interagir.